PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Capacitação de Servidor. Participação em evento externo. 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA. Pagamento de Inscrição. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Inviabilidade de Competição. Pertinência temática e interesse institucional reconhecidos pela Unidade Pedagógica. Justificativa do Preço. Compatibilidade com valores praticados em contratações similares. Economicidade. Regularidade da Instrução. Viabilidade Jurídica.

I - RELATÓRIO

1 . Examina-se, no presente Processo SEI nº 26.005495-0, a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação quanto à despesa a ser realizada com o pagamento de inscrição do servidor Tiago Augusto de Araujo Pinto , matrícula nº 27.039-1, ocupante do cargo de Assessor III, para participar do “40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, a realizar-se em Curitiba/PR, no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – IBDA, inscrito no CNPJ nº 29.419.181/0001-77, pelo valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. Compulsando os autos, verifica-se a juntada da Solicitação de Participação em Atividade Externa 409 (1049893), por meio da qual foi solicitada a participação do servidor no referido evento, destacando-se a pertinência temática do conteúdo programático às atribuições institucionais exercidas no âmbito do Tribunal de Contas, especialmente no que se refere à análise de processos, elaboração de decisões e assessoramento da Presidência desta Corte.

3. A programação juntada aos autos demonstra que o evento será promovido pelo IBDA, com carga horária de 30 (trinta) horas e programação composta por conferências, painéis, oficinas e debates sobre temas contemporâneos da Administração Pública, incluindo matérias diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas no âmbito deste Tribunal, a exemplo de compras públicas, controle externo, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, credenciamento, gestão de riscos e utilização da inteligência artificial nas licitações e contratações públicas.

4. Consta, ainda, o Termo de Responsabilidade – Cursos (1049894), por meio do qual o interessado assumiu o compromisso de compartilhar os conhecimentos adquiridos com a equipe técnica do Tribunal, de forma não onerosa, bem como de observar as demais obrigações decorrentes de sua participação na ação de capacitação, inclusive a obtenção de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para fins de certificação.

5 . Consta dos autos Informação expedida pela área acadêmica do Instituto de Contas, certificando inexistirem pendências acadêmicas em nome do servidor Tiago Augusto de Araujo Pinto, matrícula nº 27.039-1, nos termos da Resolução Administrativa nº 01/2011-TCE/TO, bem como o Parecer Pedagógico nº 250/2026 (SEI nº 1057872), que se manifestou favoravelmente à participação do servidor no evento, além do Parecer Administrativo-Financeiro nº 255/2026 (SEI

nº 1058150).

6. Observa-se, ainda, que foi juntada aos autos a Planilha COADM (SEI nº 1055996), contendo o valor da inscrição do participante; a Autorização nº 240/2026 (Autorização 240 (1060570) e o Detalhamento de Dotação nº 2026DD000146, ambos no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinados ao custeio da inscrição objeto destes autos.

7. Por derradeiro, convém mencionar que também foi providenciada a juntada da Minuta de Portaria de Inexigibilidade (1061778), além da documentação referente à programação do evento, entidade promotora e demais documentos necessários à instrução processual.

8. É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Delimitação da análise e regime jurídico da contratação direta

9. A presente manifestação tem por objeto o exame da juridicidade da contratação direta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA , para viabilizar a inscrição da servidora no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, especialmente quanto à caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação, à regularidade da instrução processual, à justificativa do preço e à minuta do ato de contratação direta.

10. A análise jurídica não alcança os aspectos de natureza eminentemente técnica, pedagógica ou de conveniência administrativa relacionados à participação da servidora no evento, cuja apreciação compete às Unidades Responsáveis. Do mesmo modo, conforme delimitado no relatório, não integram o objeto deste parecer as despesas relativas à concessão de diárias e à aquisição de passagens aéreas.

11. A Constituição Federal estabelece, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. A própria ordem jurídica, entretanto, admite situações em que o procedimento competitivo não se mostra possível ou adequado, entre as quais se encontram as hipóteses de inexigibilidade disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

12. Nesse sentido, o art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, apresentando seus incisos hipóteses exemplificativas de situações em que tal inviabilidade se caracteriza. O elemento central para incidência da norma é, portanto, a impossibilidade de estabelecimento de disputa efetiva para satisfação da necessidade administrativa concretamente identificada.

II.2. Da caracterização da inexigibilidade de licitação

13. No caso em exame, a pretensão administrativa não consiste na contratação genérica de curso ou ação de capacitação em Direito Administrativo, hipótese em que, em princípio, poderiam existir diversos fornecedores aptos a competir entre si. O objeto encontra-se individualizado na participação da servidora no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo , evento específico, com programação, período de realização e organização previamente definidos.

14. Essa individualização não decorre de escolha desmotivada da Administração. O Parecer Pedagógico 250 (1057872) examinou a pertinência da participação e manifestou-se favoravelmente à solicitação, reconhecendo a relevância da capacitação para o aprimoramento das atividades desempenhadas pelo servidor.

15. Uma vez legitimamente definida, pelas instâncias competentes, a necessidade de participação naquele congresso específico, a competição torna-se inviável, pois a inscrição somente pode ser disponibilizada pela entidade responsável pela realização do evento. Conforme consta dos autos,

o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA figura como realizador do 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

16. Não se está, portanto, diante de uma escolha arbitrária de fornecedor seguida da invocação da exclusividade do evento para afastar o certame. A inviabilidade de competição resulta da conjugação de dois elementos: a existência de motivação administrativa para participação em evento determinado e a impossibilidade de obtenção, mediante disputa entre diferentes fornecedores, de inscrições para esse mesmo evento.

17. Nessas circunstâncias, encontra-se juridicamente caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequada a utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida.

II.3. Da instrução da contratação direta

18. A inexigibilidade de licitação afasta a realização do procedimento competitivo, mas não dispensa a Administração da regular instrução da contratação direta. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos destinados a demonstrar, entre outros aspectos, a necessidade da contratação, a estimativa da despesa, a disponibilidade orçamentária, a habilitação do contratado, a razão de sua escolha, a justificativa do preço e a autorização da Autoridade Competente, observada a pertinência de cada requisito à contratação examinada.

19. Sob esse aspecto, verifica-se que os autos contêm a solicitação e a justificativa para participação no evento, o Termo de Responsabilidade, a Informação Acadêmica, o Parecer Pedagógico 250 (1057872), o Parecer Administrativo Financeiro 255 (1058150) e a Planilha COADM (1055996), além dos demais documentos necessários à instrução da contratação.

20. Quanto à disponibilidade de recursos, foi emitida a Autorização 240 (1060570), no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o Ordenador de Despesas declarado a adequação orçamentária e financeira da despesa e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Posteriormente, foi emitido o Detalhamento de Dotação nº 2026DD000146, igualmente no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), especificamente destinado ao custeio da inscrição do servidor no evento.

21. No tocante ao futuro contratado, encontram-se juntados documentos relativos à sua situação cadastral e à regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS, além das consultas aos cadastros mantidos pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, não se evidenciando, a partir da documentação constante dos autos, impedimento à contratação.

22. Assim, considerada a natureza e a reduzida complexidade do objeto, a instrução contém os elementos essenciais para subsidiar juridicamente a contratação direta, sem prejuízo da observância, pelas Unidades Competentes, das providências administrativas necessárias à formalização da despesa.

II.4. Da justificativa do preço

23. A contratação por inexigibilidade não afasta a necessidade de demonstração da compatibilidade do preço a ser suportado pela Administração, constituindo a justificativa do valor da contratação elemento próprio da instrução do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

24. No caso em exame, o valor da inscrição do servidor no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo corresponde a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme registrado na Solicitação de Participação em Atividade Externa e na Planilha COADM (SEI nº 1055996).

25. Registra-se que o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corresponde ao preço estabelecido para os participantes do TCE-TO no referido evento, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, circunstância considerada na instrução administrativo-

financeira do feito.

26. Considera-se, portanto, suficientemente justificado o preço da contratação, devendo ser adotado, para todos os efeitos relacionados à inscrição objeto destes autos, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante igualmente consignado na Autorização nº 189/2026 e no DD - Detalhamento de Dotação 1096 (1060571).

II.6. Da minuta de Portaria de Inexigibilidade

27. A Minuta de Portaria de Inexigibilidade (1061778) identifica o objeto, o beneficiário da inscrição, o evento, a entidade a ser contratada, seu CNPJ, o fundamento jurídico da contratação direta e a classificação orçamentária pertinente, fixando a despesa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

28. O instrumento também registra, em sua motivação, a pertinência pedagógica reconhecida no Parecer Pedagógico 250 (1057872) e faz referência às informações e justificativas constantes do Processo SEI nº 26.005495-0, guardando coerência com os elementos que fundamentam a contratação.

29. Sob o aspecto estritamente jurídico, não se identificam vícios capazes de impedir sua aprovação, mostrando-se adequada a indicação do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da inexigibilidade.

III – CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, à vista dos elementos constantes dos autos e observados os limites desta análise, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, inscrito no CNPJ nº 29.419.181/0001-77, para o pagamento de 01 (uma) inscrição do servidor Tiago Augusto de Araujo Pinto, matrícula nº 27.039-1, no 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a realizar-se no período de 25 a 27 de novembro de 2026, em Curitiba/PR, pelo valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

31. Opina-se, igualmente, pela **aprovação da Minuta de Portaria de Inexigibilidade.**

32. É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **EVELLIN FAQUINI MOURA COELHO**, **CHEFE DE DIVISÃO**, em 19/10/2026, às 15:36, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **1062361** e o código CRC **D1BCBAD0**.